SENTENÇA

Processo n°: **0003914-72.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Lourival Magri

Requerido: Delegado de Policia Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

59).

LOURIVAL MAGRI impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26^a CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 49).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intervenção no feito (fls.

Informações às fls. 63/75.

O Ministério Público opinou pela não concessão da ordem (fls. 78/79).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 80) e pugnou pela denegação da ordem (fls. 82).

Manifestação do impetrante às fls. 84.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Muito embora afirme o autor que os recursos administrativos encontram-se pendentes de julgamento, constata-se que não é essa a situação presente.

Com efeito, conforme já apontado quando da análise do pedido liminar, o impetrante sequer juntou cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação e pelo o que consta do documento que acompanha a inicial (fls. 26) a sua primeira habilitação foi emitida em 05.10.1993 com validade até 14.07.1998.

Da análise das informações de fls. 63/76, o bloqueio no cadastro do condutor se deu por suspeita de fraude em sua CNH. Frise-se que o prontuário do condutor de fls. 76 aponta somente a data de expedição da primeira carteira de habilitação e a data do bloqueio efetuado, não fazendo qualquer referencia acerca da última renovação do documento.

Conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público, "não se trata de caso de impedimento de renovação decorrente de pontuação anotada em prontuário" (fls. 79).

Não há, destarte, como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra demonstração de direito líquido e certo violado.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio